



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.901692/2013-94
ACÓRDÃO	3201-012.738 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DECISÃO DRJ. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Inocorrência das situações arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

MATÉRIA NÃO CONSTESTADA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se- não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria não impugnada na primeira instância (preclusão), e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP), transmitida eletronicamente, informando crédito da Cofins (não-cumulativa - mercado interno), do 1º trimestre do ano de 2009, cuja análise foi efetuada no Despacho Decisório a seguir parcialmente reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13336.87692.260111.1.5.11-2289	1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	10469-901.692/2013-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
 Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 994.613,81
 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 38102.38617.250609.1.3.11-2990 26917.37748.260111.1.3.11-2050 21438.74295.130609.1.3.11-0123 31211.41825.300412.1.3.11-0295
 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
 13336.87692.260111.1.5.11-2289
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
993.991,88	198.798,37	422.332,50

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Cientificado do Despacho Decisório acima em 22/01/2014, o sujeito passivo apresentou sua defesa em 21/02/2014, alegando nulidade do mesmo por cerceamento de defesa, por inexistir fundamentação sobre a suposta ausência do direito creditório decorrente de aquisições de combustíveis derivados de petróleo, bem como a glosa de várias despesas incorridas que geram crédito não cumulativo da Cofins.

2.1. Assevera que apenas consta a expressão “Analisadas as informações relativas ao documento acima identificado, constatou que não há direito ao crédito pleiteado”. E, nº fundamento legal, restringe-se a indicar, de forma genérica, a legislação, no caso a Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Aponta que os dois últimos dispositivos são incapazes de esclarecer o indeferimento do pedido de ressarcimento.

2.2. Cita decisões administrativas, pugna pela nulidade da decisão e pela emissão de novo Despacho Decisório.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 11-62.315 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 11-62.315 - 2ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 16 de abril de 2019

Processo 10469.901692/2013-94

Interessado ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

CNPJ/CPF 23.314.594/0001-00

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009 Ementa:

DESPROVIMENTO DE EMENTA.

Acórdão desprovido de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em sede recursal requer a Recorrente:

- anulação da decisão proferida pela DRJ para que se profira nova decisão, dessa vez analisando devidamente o crédito sob discussão, ante a retificação da DACON por parte da ora Recorrente muito antes da prolação do *decisum* ora recorrido;
- caso não se entenda pela anulação do acórdão, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que seja analisado os créditos que consubstanciam o PER/DCOMP, formado por créditos comuns e créditos de frete e armazenagem e de álcool anidro;

- deferimento integral do crédito pleiteado PER/DCOMP nº 13336.67692.260111.1.5.11-2289, homologando em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Alega a Recorrente que o acórdão da DRJ incorreu em nulidade e deve ser anulado para que se profira nova decisão, dessa vez analisando devidamente o crédito sob discussão, ante a retificação da DACON muito antes da prolação do *decisum* ora recorrido.

Segundo a Recorrente, quando a DRJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, conseqüentemente, o próprio PER/DCOMP, a DACON já se encontrava devidamente retificada, de forma que os julgadores jamais poderiam fundamentar a rejeição de direito ao crédito com fulcro no argumento ultrapassado do despacho decisório de que a DACON do 1º trimestre de 2009 estava zerada, quando a situação atual demonstra diametralmente o oposto.

Porém, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, primeiro por não se verificar, no caso concreto, qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Os atos processuais foram regularmente praticados por autoridades competentes, inexistindo vício de competência (incisos I e II), tampouco se identifica qualquer preterição ao direito de defesa, tendo a Recorrente sido devidamente intimada e oportunamente instada a se manifestar em todas as fases do processo administrativo fiscal.

Segundo, por ter a decisão recorrida enfrentando de forma clara e suficiente a única matéria suscitada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, qual seja, a alegada nulidade do despacho decisório.

A autoridade julgadora analisou especificamente os fundamentos apresentados e motivou adequadamente a manutenção do ato, inexistindo qualquer omissão, contradição ou deficiência que pudesse comprometer a validade do julgamento. Dessa forma, resta evidenciado

que a decisão observou o dever de fundamentação e delimitou-se rigorosamente ao objeto impugnado, afastando, por consequência, qualquer alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa uma vez que se encontravam ao alcance da Recorrente todas as informações, justificativas e enquadramento legal acerca do não reconhecimento do direito creditório.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito - Matéria não impugnada

Em relação ao mérito, inicialmente defende a Recorrente restar esclarecido que o óbice apontado pelo auditor fiscal em sede de despacho decisório e reiterado pela DRJ já não mais existir, portanto, não restarem dúvidas de que a devida análise do direito creditório é medida que se impõe, devendo ser apreciado não apenas a regularidade do creditamento das despesas comuns, mas também das despesas com frete e armazenagem e álcool anidro.

Apresenta ainda em sua peça recursal em forma de tópicos os argumentos para reversão das referidas glosas.

Porém, importa destacar que a única matéria impugnada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, como já dito linhas acima ao analisar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, foi a nulidade do despacho decisória por suposto cerceamento de defesa.

Em momento algum da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi discutida o mérito das glosas e validade dos créditos.

Nesse sentido, vejamos trechos da manifestação de informidade:

(...) III. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

O Despacho Decisório ora atacado padece de claro e inequívoco vício de nulidade. Ora, em primeiro lugar, apenas afirma que “Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.”

E no fundamento legal, restringe-se a indicar, de forma genérica, a seguinte legislação: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Os únicos dois dispositivos indicados são incapazes de lançar qualquer esclarecimento para o fundamento que levou ao indeferimento do pedido de compensação/ressarcimento, conforme se depreende de sua leitura:

Lei n. 11.033/2004 Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Lei n.11.116/2005 Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II-pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Percebe-se, assim, que o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação/ressarcimento pela Recorrente não traz qualquer fundamentação. A Nesse caso, a Recorrente teve seu direito de defesa e de recorrer cerceado, já que não sabe a real motivação que levou ao indeferimento do seu pedido.

A esse respeito, a legislação do processo administrativo - em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) - estabelece que são nulos os atos que implicam em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. É o que reza o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 59 São nulos:

[...]

II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente e ou com preterição do direito de defesa. (Grifou-se)

A fundamentação e a motivação do ato administrativo exige que se descreva de forma minuciosa as razões de fato e de direito que ensejaram a negativa do pedido de ressarcimento/compensação, a fim de possibilitar a defesa da Recorrente (apresentar sua versão dos fatos e contradizer as alegações do fisco, bem como de apontar a sua interpretação da legislação aplicável ao caso).

Portanto, restou violado o direito acima referido. Consoante se extrai de uma simples leitura do despacho decisório, a I. Autoridade Julgadora limitou-se a dizer que "o crédito não existe" e indicar a legislação que trata da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sem indicar precisamente que requisitos legais estariam faltando para ensejar o direito ao crédito pleiteado.

Não resta alternativa, senão anular o processo a partir do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal, determinando-se o retorno dos autos à primeira

instância administrativa, para que se profira novo despacho decisório, dessa vez devidamente motivado e fundamentado.

Esse, aliás, é o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, consoante se infere da ementa do acórdão abaixo transcrita:

(...)

Do mesmo modo, o Poder Judiciário reconhece a nulidade de processo administrativo tributário que carece de motivação e fundamentação legal, a exemplo do aresto abaixo do Tribunal Regional Federal da 3a Região:

(...)

Assim, imperioso admitir que o Despacho Decisório em questão encontra-se eivado de nulidade intransponível, considerando-se que retira do contribuinte o seu direito a ampla defesa por não indicar de forma clara e precisa a motivação ocorrida e a legislação na qual se embasou.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A pela declaração de nulidade do Despacho Decisório ora recorrido, com a remessa dos autos do processo administrativo para a sua origem, de modo a que seja proferido novo Despacho Decisório, dessa vez analisando-se os pleitos do contribuinte de forma motivada e legalmente fundamentada.

Caso assim não entendam V. Sas., que realizem a revisão do pedido de compensação/ressarcimento formulado pela ora Recorrente, de modo a reconhecer a integralidade do direito creditório dela ao PIS e COFINS acumulados decorrentes das aquisições de produtos por ela relacionados em suas DACONS e PER/DCOMPs, no primeiro trimestre de 2009, para reconhecer a regularidade das compensações efetuadas com o referido crédito, homologando-se em sua totalidade.

Destaque-se ainda decisão da DRJ acerca do mérito:

6.3. Confirma-se, portanto, que se encontram ao alcance do contribuinte todas as informações, justificativas e enquadramento legal acerca do não reconhecimento do direito creditório, razão por que não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa.

6.4. De conseguinte, rejeita-se a preliminar de nulidade levantada.

7. Quanto ao mérito, o manifestante nada apresentou, o que permite considerar a matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

8. Com base no exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito crédito.

Dessa maneira, não conheço das alegações relativas ao mérito (regularidade do creditamento das despesas comuns e despesas com frete, armazenagem e álcool anidro) por tratar-se de matéria não impugnada pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto acima, não conheço de parte do Recurso Voluntário por se tratar de matéria não impugnada em sede de Manifestação de Inconformidade e na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale